



1

819
de

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA

RECORRIDA: CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, protocolado tempestivamente sob o nº 2017.47.1104258PA, interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, com sede na Rua Almiro Coimbra, nº 40/88, em Porto Alegre/RS, doravante denominada **RECORRENTE**, que manifestou oposição à decisão da Comissão de Licitação do Instituto, quanto à **pontuação técnica** da empresa **CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, na referida Tomada de Preços.

G de
de

Há Contrarrazões de Recurso, protocoladas tempestivamente sob o nº 2017.47.1104433PA, interpostas pela empresa **CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.696.620/0001-32, com sede na Av. Protásio Alves, nº 2854/501, em Porto Alegre/RS.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, a Comissão de Licitação, retoma e salienta o conteúdo da Ata nº 03, referente ao julgamento das propostas técnicas, abaixo transcrita, para posteriormente, com assessoramento do Coordenador Jurídico, analisar o mérito das razões e contrarrazões.

É o conteúdo da Ata nº 03 do certame:

“LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 03 - Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, para deliberar sobre a **DECISÃO** quanto ao **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** referentes à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Para prosseguimento, considera-se oportuno registrar na presente Ata nº 03 a pontuação

E
de
de

Paulo
C. de

indicada previamente pelas licitantes habilitadas nas suas propostas técnicas, conforme constou na Ata nº 02:

CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0

6
De
de

*Paulo
de*

TOTAL	85
--------------	-----------

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	6
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4

*G. de
de*

P23
C10

	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		59

Diante da análise detalhada das propostas técnicas, documentação comprobatória apresentada e pontuação atribuída, identificou-se que **AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. AMBAS AS EMPRESAS, DE IGUAL FORMA, CUMPRIRAM OS REQUISITOS REFERENTES À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, ESTABELECIDOS NO EDITAL – ANEXO II, EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DAS TABELAS SUPRACITADAS (Equipe Técnica Mínima e Equipe Técnica Adicional). Quanto à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, verificou-se que a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu todas as exigências do ato convocatório (ANEXO II), EM RELAÇÃO AO ITEM 2 DAS TABELAS SUPRACITADAS, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Porém, houve um equívoco na distribuição da sua pontuação, mas que não altera a pontuação total atribuída de **85 pontos**. Vejamos: para os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante “Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados” a referida proponente apresentou dois atestados e atribuiu 05 pontos para cada um, resultando em 10 pontos nesse quesito. Ocorre que, conforme item 2.2 do ANEXO II – CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, a pontuação relativa a esse número de segurados é de 6 pontos por atestado de capacidade técnica, resultando em 12 pontos nesse quesito e não como constou na sua proposta técnica. Além disso, somada a pontuação obtida pela apresentação de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica referentes a mais de 10.0001 (dez mil e um) segurados, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica referentes a 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente a 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, atinge-se a pontuação máxima permitida à avaliação da experiência da licitante que é de 40 pontos. Assim, não foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica referente a 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, emitido pela Prefeitura Municipal de Esteio, mantendo a pontuação total de 85 pontos conforme supracitado. Desta forma, a Comissão de Licitação RATIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL DE **85 PONTOS** à empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, porém com a seguinte distribuição:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30

G. J. J. J. J.

*Palh
Cota*

	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	12
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

Em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE apresentadas pela empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, identificou-se que foram apresentados 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica e não em nome da licitante, sendo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 06 pontos; e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 04 pontos. Para a presente análise, faz-se necessário retomar os dispositivos do ato convocatório. É a redação do Edital nº 60/2017, em relação à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, no seu ANEXO II - CRITÉRIOS DE

G. J. B. H.

DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, ITEM 2 :

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL** junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação o máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO

De
K

226
De

Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

(grifo nosso)

Imprescindível, ainda, discorrer sobre os princípios basilares das licitações públicas. A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

Este também é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles², ao tratar sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contratos Administrativos**. 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

De
X

forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

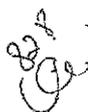
Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas. Esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar a disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos, estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame, correta elaboração de propostas e preenchimento dos requisitos de habilitação. Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Além disso, prosseguindo à análise dos Atestados de Capacidade Técnica em comento, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa. No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante. Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços". Ademais, a técnica da equipe já foi avaliada através dos documentos solicitados no item 1.1.1 do ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, não cabendo a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica apresentada.

Após a análise das propostas técnicas e diante das constatações supracitadas, a Comissão de Licitação entendeu pertinente consultar a Assessoria Jurídica do Instituto, conforme faculta o item 10.13.1 do Edital, através de solicitação de parecer em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação comprobatória da empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em nome de um dos membros da equipe técnica. A Assessoria Jurídica do IPASEM-NH assim se manifestou:

(...) O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento**

G
A
B



licitatório. Tanta é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

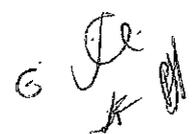
Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como **finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"**, em "estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**", dentre outros, in litteris:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em **licitação do tipo Técnica e Preço**, na qual, obviamente, a **técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação**.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o **art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Assim, há dever de observância aos termos do **Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH**, o qual, em seu item 2, preceitua:

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE



829
CP

2.1 – Para a avaliação deste item é **necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação**. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de</i>	1	05	CLASSIFICA

G J
B1

Previdência			TÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que **os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br, até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Nesse contexto, **havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1.** É ela, repita-se, a de que **os atestados apresentados**

G

E

822
C

deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)”.

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados “deverão ser emitidos em nome da licitante”. Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria “licitante”: “empresa que realizará os serviços”.

Em que pese o fato da licitante **Gestor Um** não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório.**

(...)

A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas. Bastaria ao IGAM compulsar trechos outros de autor utilizado na Orientação Técnica para perceber que a posição de **Marçal Justen Filho** não é a propugnada na referida Orientação, isto é, de que a experiência individual de um profissional corresponderia à experiência da pessoa jurídica licitante – computada pelo Edital para fins de pontuação técnica.

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho:

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.”

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles

G J
B

232
C

seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.³ [...]

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

G J de
K M

233
@

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.⁴

No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pela desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica constantes em fls. 653 e 654 para fins de pontuação técnica da empresa Gestor Um, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição da República, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e nos itens 2 e 13 do Edital n. 60/2017. (...)

*Desta forma, resta evidente que se deve buscar a finalidade da exigência atrelada ao objeto, com a demonstração não só da capacidade técnica, mas também da experiência da licitante. Assim, em estrito cumprimento à legislação e doutrina supracitadas, bem como em relação à redação do Edital e Anexos norteadores do presente certame, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitação desconsidera os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, para fins de pontuação, com a proposta técnica da licitante **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, em nome de um dos membros da equipe técnica e **RETIFICA A PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL** apresentada pela referida empresa, para **49 PONTOS**, conforme abaixo descrito:*

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15

⁴ *Ibid.*, p. 695.

6 de 17

834
C.C.

2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	0
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	0
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		49

Diante do exposto, a pontuação de **85 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **1,00** para a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, e a pontuação de **49 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **0,58** para a empresa **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, conforme detalhamento infradescrito:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	85	85	1,00
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	59	49	0,58

G. J. R.
M.

Mediante a decisão unânime entre os membros da Comissão, a CPL publicará o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, do qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação analisará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 01 via, pelos membros da CPL **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; e **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL.”

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo:

“PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM

REF. TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA., neste ato representada pelo seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO à pontuação técnica da empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S-EPP, conforme segue:

A empresa CSM apresentou para a composição da equipe técnica responsável pela execução dos serviços contratados, além do sócio FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO, a atuária FABIANA MACEDONIO, inscrita no IBA sob o 3086.

Porém, a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, devendo ser desconsiderado para fins de pontuação, excluindo-se 15 pontos da sua qualificação técnica.

PELO EXPOSTO, requer sejam tomadas as medidas administrativas para que a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL comprove a vinculação da profissional supra mencionada com a empresa.

Nestes termos,

Pede deferimento. (...)”

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega em suas Contrarrazões de Recurso Administrativo:

836
CGE

*"COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2017, EDITAL Nº 60/2017 PROCESSO Nº 2015.52.802323PA*

CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório, comparece a presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRA RAZÕES aos recursos apresentados após a abertura e julgamento das propostas técnicas, com base nas razões que seguem:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CSM

A empresa Gestor Um apresentou recurso administrativo solicitando a impugnação de parte da pontuação técnica da empresa CSM Consultoria Atuarial, alegando que parte da equipe técnica apresentada pela mesma não faz parte do quadro permanente da empresa.

Em primeiro ponto, vale ressaltar, como foi debatido fora de ata na sessão de abertura da proposta técnica, o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas. Desta forma, ante o pedido apresentado pela empresa Gestor Um, cabe o questionamento do vínculo profissional da equipe apresentada por essa empresa, com a atuária Michele de Matos Dall Agnol.

Ainda assim, mesmo não sendo exigido pelo edital, anexamos os documentos comprobatórios, do vínculo entre a CSM Consultoria Atuarial e a equipe técnica adicional apresentada na abertura da licitação em epígrafe.(...)"

IV – DA ANÁLISE

Registra-se, que para a presente ANÁLISE foi solicitado parecer do Coordenador Jurídico do Instituto, o qual se encontra às folhas 781 a 790 do processo e será mencionado durante a contextualização do presente exame.

Passemos à análise e manifestação quanto às alegações apresentadas pela RECORRENTE:

Fundamenta que a empresa "CSM" apresentou para a composição da equipe técnica responsável pela execução dos serviços contratados, a atuária FABIANA MACEDÔNIO, inscrita no IBA sob o nº 3086 e que a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada, nos termos do art.30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando a exclusão de 15 pontos da sua qualificação técnica e requerendo que a mesma comprove o vínculo da profissional com a licitante.

G De
H
EH

837
G-2

É a redação do Edital nº 60/2017, conforme item 1 do Anexo II, em relação à avaliação da capacidade técnica da licitante:

(...)

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.

1.1.2 – Além do mínimo exigido, serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.

(...)

1.3 – (...)Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.(...) (grifo nosso)

Note que o ato convocatório não exigiu a comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante.

Portanto, mesmo sendo tema já tratado exaustivamente na Ata nº 03, conforme transcrição acima, na íntegra, cabe ressaltar ainda mais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar das licitações públicas.

Além dos Art's 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e das doutrinas do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello e Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, já mencionados na ata supracitada, importante, também, é reproduzir o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵:

“O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos** – Teoria e Prática, 5.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p 32.

6 J
H
B

838
CE

instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.(...)"

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*⁶, também trata do tema:

"(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório (...)"

Complementando, leia-se excerto de Marçal Justen Filho⁷:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

Não obstante, o Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos, registra que:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (p 29)

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993."
Acórdão 2387/2007 Plenário (p 31)

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p 59.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93*, 17. ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 111.

6 de 11

RBS
CE

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."
Acórdão 330/2010 Segunda Câmara (p 32)

Diante do exposto, não há que se falar em comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante, vez que o Edital não determinou essa condição.

Ademais, **a própria RECORRENTE não apresentou comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica adicional e a licitante**, justamente por não ser exigência do ato convocatório, confirmando a redação objetiva do referido instrumento.

No mesmo sentido, a RECORRIDA trata muito bem sobre o tema. É a breve síntese das suas contrarrazões em relação ao assunto:

"(...) o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas."

Logo, cabe lembrar que a adoção da medida requerida pela RECORRENTE de excluir 15 pontos da qualificação técnica da RECORRIDA por falta de comprovação de vínculo da profissional com a empresa, implicaria igualmente na perda do mesmo número de pontos para a RECORRENTE. Não tem cabimento.

Destaca-se que a RECORRENTE tampouco discordou das disposições estabelecidas no Edital, ao passo que não apresentou pedido de impugnação e sequer pedido de esclarecimentos. Nesse contexto, vale ressaltar os preceitos do Art 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

De
K
G
SH

Aliás, quando uma licitante opta por participar de um certame, a sua participação implica na aceitação dos termos do Edital.

Além disso, a Minuta de Contrato – Anexo XI, em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA veda somente a subcontratação de empresa para o fornecimento dos serviços objeto do contrato.

A redação do ato convocatório atende a legislação vigente e demais orientações. Vejamos as instruções do Tribunal de Contas da União – TCU, em relação à matéria, na mesma revista supracitada:

“(…) Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no art 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão “quadro permanente”, ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário) (...)” **Acórdão 1417/2008 Plenário**

“(…) A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia

JK
6
BH

do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. (...)” Acórdão 2297/2005 Plenário

Desta forma, resta comprovada a legalidade do edital da referida licitação, e ainda o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios, nos procedimentos e julgamento das propostas técnicas da presente Tomada de Preços.

Sobre o tema, assim se manifesta a Assessoria Jurídica do Instituto:

Processo Administrativo n. 2015.52.802323PA

Parecer Jurídico

EMENTA: Licitação. Técnica e Preço. Tomada de Preços n. 01/2017. Edital n. 60/2017. Ata n. 3. Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso. Inconformidade da Recorrente – Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda – quanto à pontuação técnica atribuída à Recorrida – CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP – por decisão da Comissão de Licitação do IPASEM-NH. 15 pontos. Capacidade Técnica da Licitante. Equipe Técnica Adicional. Alegação recursal: não comprovação de que profissional atuária integra o quadro permanente da Recorrida. Pedido recursal: desconsideração da pontuação técnica da Recorrida. Descabimento. Art. 37, XXI, da CRFB. Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório. Igualdade de condições e tratamento. Postulação de tratamento desigual, em benefício próprio, e prejuízo a outra licitante. Necessidade de preservação de tratamento isonômico às licitantes. Ausência de prejuízo. Exigências do Edital n. 60/2017 em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exegese do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe envolve licitação voltada à contratação de pessoa jurídica para prestação de

8/11/17
CG

serviço especializado de consultoria e assessoria atuarial, mais em específico ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica, **para Parecer**, após a prolação dos seguintes despachos:

84) Informações da CG

Registro a apresentação de Impugnação e Recurso, pela empresa Gestor Um, em relação às pontuações técnicas da empresa "CSM" e também pontuação técnica da empresa Gestor Um, respectivamente, conforme folhas 721 a 724 e 725 a 735. Considerando que a publicação do julgamento de proposta técnica ocorreu em 13/11/2017, sendo o prazo recursal de 5 dias úteis a contar da publicação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento conforme Art. 110 da Lei nº 8.666/93, aguardar-se-á o transcurso do referido prazo que vai até 21/11/2017 para no dia 22/11/2017 comunicar aos demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 5 dias úteis, consoante item 12.2 do Edital.

Em 14/11/17.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão
IPASEM NH

85) Informações da CG

Registro a interposição de Contrarrazões aos Recursos Administrativos, pela empresa "CSM", na presente data, conforme folhas 752 a 762. Aguardaremos o transcurso do prazo total, o qual finda na data de amanhã (29/11/2017) às 17:30h, para posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

Em 28/11/2017.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão
IPASEM NH

86) À Assessoria Jurídica

Para análise e parecer quanto aos Recursos Administrativos e respectivas Contrarrazões às folhas 721 a 762 do presente processo, atentando aos prazos legais para decisão.

6
De
AR
OH

243
60

Em 30/11/2017.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão
IPASEM NH

Neste Parecer, é **objeto de análise o Recurso Administrativo de fl. 723**, nominado "**Impugnação**" pela Recorrente, empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda, protocolado sob o n. 2017.47.1104258PA e assim redigido:

PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM

REF. TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA., neste ato representada pelo seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO à pontuação técnica da empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S-EPP, conforme segue:

A empresa CSM apresentou para a composição da equipe técnica responsável pela execução dos serviços contratados, além do sócio FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO, a atuária FABIANA MACEDONIO, inscrita no IBA sob o nº 3086.

Porém, a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, devendo ser desconsiderado para fins de pontuação, excluindo-se 15 pontos da sua qualificação técnica.

PELO EXPOSTO, requer sejam tomadas as medidas administrativas para que a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL comprove a vinculação da profissional supra mencionada com a empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Como se percebe, **insurge-se a recorrente quanto a atribuição de pontuação técnica de 15 (quinze)**

6
J
A
M

8/11/17
CZ

pontos à Recorrida, concedida por possuir em sua equipe técnica a profissional atuária Fabiana Macedonio, a título de "equipe técnica adicional". Argumenta, com base no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que "a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada", e que por isso a sua participação na equipe técnica deveria ser desconsiderada para fins de pontuação técnica.

Em suas Contrarrazões ao Recurso, a empresa CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP, Recorrida, alega:

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2017, EDITAL Nº 60/2017 PROCESSO Nº 2015.52.802323PA

CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório, comparece a presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRA RAZÕES [sic] aos recursos apresentados após a abertura e julgamento das propostas técnicas, com base nas razões que seguem:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CSM

A empresa Gestor Um apresentou recurso administrativo solicitando a impugnação de parte da pontuação técnica da empresa CSM Consultoria Atuarial, alegando que parte da equipe técnica apresentada pela mesma não faz parte do quadro permanente da empresa.

Em primeiro ponto, vale ressaltar, como foi debatido fora de ata na sessão de abertura da proposta técnica, o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas. Desta forma, ante o pedido apresentado pela empresa Gestor Um, cabe o questionamento do vínculo profissional da

6 J. R. H.

8165
C.O.

equipe apresentada por essa empresa, com a atuária Michele de Matos Dall Agnol.

Ainda assim, mesmo não sendo exigido pelo edital, anexamos os documentos comprobatórios, do vínculo entre a CSM Consultoria Atuarial e a equipe técnica adicional apresentada na abertura da licitação em epígrafe.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente, cumpre retomar **premissas** estabelecidas em **Parecer Jurídico** pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em **fls. 685 a 698**, conforme segue:

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tão grande é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI**, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como **finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"**, em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento

Je
6
K
01

846
De

convocatório, do julgamento objetivo”, dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, há dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH [...].

Ora, no Anexo II do Edital n. 60/2017, intitulado “Critérios de Definição da Pontuação Técnica”, item 1, consta:

1 – AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a **avaliação da equipe técnica** para a execução do objeto da presente licitação. Para tanto, foi definida a **equipe técnica mínima**, para a qual serão atribuídos **30 pontos**, atribuindo-se **15 pontos para cada profissional excedente ao mínimo** exigido, limitada a pontuação adicional à 30 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do

J
6
R
81

8217
CQ

Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.

1.1.2 – Além do mínimo exigido, **serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais** para pontuação.

1.2 Será concedida a pontuação máxima de 100 (cem) pontos entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.	15	30	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		60	

Como se percebe da leitura do **Edital n. 60/2017**, mais em específico de seu **Anexo II, item 1**, **inexistem quaisquer exigências de comprovação de que os profissionais da equipe técnica integrem o quadro permanente da empresa**, seja na qualidade de sócio, contratado ou empregado. Não sem razão, **tal comprovação não foi apresentada** tanto pela Recorrida, como pela Recorrente.

É dizer, por inexistir imposição editalícia nesse tocante, **nem a empresa que se insurge apresentou comprovação de vínculo dos profissionais componentes de sua equipe técnica, causando espanto o fato de exigi-la de outra licitante. As duas licitantes pontuaram no quesito**

Je
G
H
M

“equipe técnica adicional”, em idêntica quantidade de pontos e em cenário no qual deixaram, ambas, de apresentar a referida comprovação, o que indica, inclusive, a ausência de prejuízo a qualquer uma das partícipes.

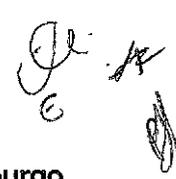
É irrelevante (i) o fato da Recorrida apresentar tal comprovação em suas Contrarrrazões, como o fez em resposta à Recorrente, bem como (ii) o pedido da Recorrida, em suas Contrarrrazões, para que a Recorrente também comprove vínculo profissional da equipe por si apresentada. Ocorre que **o Edital não exige demonstração da espécie pelas licitantes, em consonância com exegese dada ao art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, pelo Tribunal de Contas da União:**

Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão “quadro permanente”, ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário) [...]

Acórdão 1417/2008 Plenário

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesa-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução, satisfatória do objeto licitado, o correto é



entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. [...]

Acórdão 2297/2005 Plenário

Ademais, se a Recorrente entendia que a comprovação em debate precisava ser realizada para pontuação técnica da Recorrida, deveria ter apresentado a documentação pertinente para fins de sua pontuação própria. Nesse sentido, **causa surpresa o fato da empresa Gestor Um tentar se valer de previsão que a beneficia para, em leitura inversa, reclamar da Administração Pública tratamento diferenciado e prejudicial a outra licitante.**

Não se trata, aqui, de irrisignação da licitante com interpretação dada a dispositivo editalício, e nem com o que consta no Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente. O que se postula no recurso é o tratamento desigual, em benefício próprio, relativamente a outra licitante.

Leitura conjunta do Edital e seus Anexos permite inferir que a **não exigência de tal comprovação é intencional, refletida**. Confira-se, nesse sentido, o teor do **Anexo XI – Minuta de Contrato**, a qual prevê em sua **cláusula décima primeira** que “é

J
6
A
B

vedada a subcontratação de empresa para o fornecimento dos serviços objeto do presente contrato”, mas não de pessoa física.

Nada impediria que a licitante viesse a contratar a atuária componente da “equipe técnica adicional” apenas após sagrar-se vencedora do certame licitatório, para fins de execução do contrato administrativo daí advindo.

Ainda, não há impeditivos para que, sobrevindo a saída de membro da equipe técnica, venha a ser substituído por outro com as mesmas qualificações exigidas no instrumento convocatório, desde que mantidas as qualificações exigidas no instrumento convocatório e o número de membros indicado da equipe técnica.

Nessa direção, confira-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:

*Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. **O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.***

*Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que **nada garante de antemão que profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto do contrato, na medida em que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode pedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar as suas cotas ou afastar-se da empresa. Desse modo, exigir que seja do quadro permanente não é garantia alguma de que o profissional indicado efetivamente participe da execução do contrato.***

*Tanto isso é verdade que o §10 do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 **determina que o profissional indicado participe da execução do contrato e, caso ele se***

Joel
6
A
C

desligue da licitante, seja imediatamente substituído.⁸

Há farta jurisprudência recomendando à Administração Pública que se abstenha de exigir de empresas licitantes a assunção de despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato, o que explica a metodologia adotada no Edital n. 60/2017:

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, no mês anterior a publicação do edital, no seu quadro de pessoal determinado quantitativo de profissionais com curso superior concluído em áreas de Informática, Ciência da Computação, Processamento de Dados e Análise de Sistemas.

Acórdão 264/2006 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato, ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados.

Acórdão 167/2006 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 421-422.

Je
E
OH

752
Ge

Acórdão 126/2007 Plenário

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 165/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos para pontuação de licitantes que possuem, já na abertura da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, ambiente próprio de Help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento a distância, que contrariam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário.

Acórdão 362/2007 Plenário

Acertada, pois, é a disposição do Edital n. 60/2017, bem como a decisão recorrida, registrada na Ata n. 3, tomada pela Comissão de Licitação. Em outras palavras, esta Assessoria Jurídica entende que o Recurso de fl. 723 merece desprovimento.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pelo desprovimento do Recurso de fl. 723, interposto pela empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda., em observância (i) ao disposto (i.i) no art. 37, XXI, da Constituição da República, isto é, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, (i.ii)



nos arts. 3º, 30, §º, I, e 41 da Lei n. 8.666/93, (i.iii) no item I, Anexo II, do Edital n. 60/2017 e (ii) a decisões do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Em 05/12/2017.

Assim, esgota-se a presente discussão, restando evidente o correto procedimento e julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em estrito cumprimento da legislação, doutrina e orientações supracitadas, não assistindo razão ao recurso interposto pela RECORRENTE.

Por oportuno, considero necessário esclarecer determinada afirmação mencionada pela RECORRIDA, consignando na presente apreciação que o registro fidedigno em relação à colocação feita pelo representante da empresa "CSM" quanto ao vínculo profissional da equipe técnica é que "após a lavratura e assinatura da Ata nº 02, referente à abertura de propostas técnicas, já declarada encerrada a referida sessão, o credenciado aventou que o edital não exigia apresentação de vínculo profissional, sendo que a Presidente da Comissão de Licitação mencionou que o ato convocatório foi confeccionado de acordo com a legislação e orientação dos tribunais" e não como constou na peça da RECORRIDA. Portanto, não houve debate sobre o tema, apenas um simples esclarecimento.

Registra-se, ainda, que mesmo não sendo exigência do ato convocatório e portanto dispensável, por capricho e em respeito à RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou a documentação comprobatória do vínculo da profissional da técnica adicional "FABIANA MACEDONIO" com a licitante CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP.

V - CONCLUSÃO

Desta feita, analisados os posicionamentos e após demais deliberações, por mim Presidente da CPL, com assessoramento dos membros da Comissão, acerca do presente Recurso Administrativo e consequentes Contrarrazões, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica, legislação, doutrina, e orientações dos Tribunais, mencionadas e/ou transcritas na presente análise,



854
CPL

sugiro o indeferimento do recurso apresentado pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA, mantendo a pontuação técnica obtida pela empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, de 85 pontos, bem como mantendo o seu respectivo Índice Técnico (ITec)= 1,00.

Em respeito ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,



JULIANA ALMEIDA

Presidente da CPL



EMERSON CAPAVERDE CARINI

Membro da CPL



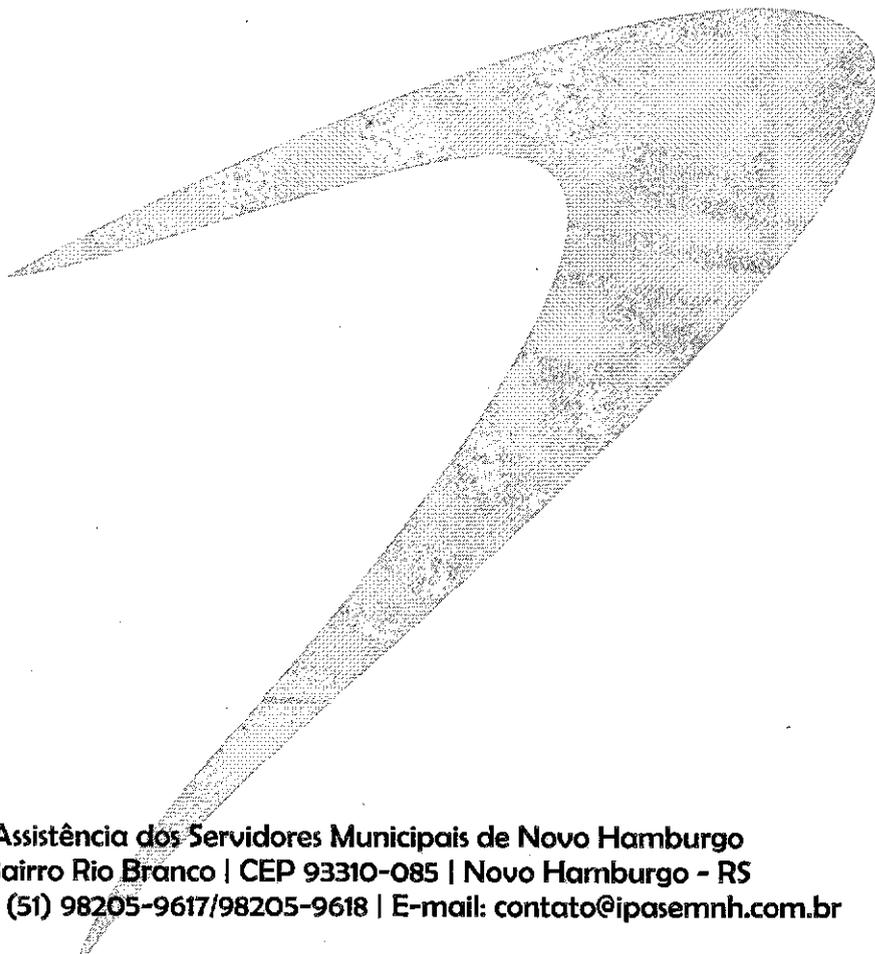
PATRICIA HERRMANN

Membro da CPL



LUCIANE FORTES

Membro da CPL





855
cel

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo protocolado sob nº 2017.47.1104258PA

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Presidente da CPL (folhas 819 a 854), assessorada pelos Membros da Comissão, bem como o parecer do Coordenador Jurídico, e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA, mantendo a pontuação técnica obtida pela empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, de **85** pontos, bem como mantendo o seu respectivo Índice Técnico (ITec) = **1,00**. A presente decisão é parte integrante e indismembrável da análise supracitada da Comissão Permanente de Licitação.

Retorne à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH